



PARECER Nº 1138/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60870.004753/2008-32
INTERESSADO: RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Processos tratados no presente parecer:

SIGEC	NUP	AI	INTERESSADO
629768114	60870.004753/2008-32	535/7SDSA-2/2008	RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA
629760119	60870.004741/2008-16	543/7SDSA-2/2008	RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA
629764111	60870.007454/2008-50	542/7SDSA-2/2008	RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA
629763113	60870.007455/2008-02	541/7SDSA-2/2008	RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA
629769112	60870.007456/2008-49	540/7SDSA-2/2008	RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA
629767116	60870.007459/2008-82	537/7SDSA-2/2008	RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA
629765110	60870.007460/2008-15	536/7SDSA-2/2008	RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de análise e identificação acerca da possível incidência do instituto da prescrição nos processos administrativos listados na Tabela 1, todos apensados ao processo 60870.004753/2008-32.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Com relação à análise da incidência ou não do instituto da prescrição, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.873/1999, a qual, no *caput* do seu art. 1º-A, estabelece prazo prescricional para a ação de execução da Administração Pública Federal relativa à crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, conforme disposto abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

2.2. Nos casos em tela, observa-se que as decisões de primeira instância foram proferidas pelo setor competente na data de 04/10/2011, aplicando-se sete multas ao Interessado. O Interessado foi notificado das decisões de primeira instância em 21/11/2011, no entanto o mesmo já havia apresentado peça de defesa única para todos os Autos de Infração listados na Tabela 1 em 05/10/2011, portanto de forma intempestiva e após as decisões de primeira instância. Por existir dúvida quanto à admissibilidade do documento como recurso ou como pedido de revisão, em 15/07/2014 Despacho da antiga Junta Recursal encaminhou os processos para a Procuradoria Federal, que respondeu ao questionamento através do Parecer nº 104/2015/PROT/PFANAC/PFG/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00354/2015/PG/PFANAC/PGF/AGU, de 03/09/2015, que dispuseram sobre a possibilidade da Administração receber as defesas interpostas como pedido de revisão. Em 12/11/2015, Despacho de membro julgador da antiga Junta Recursal solicita à secretaria do setor a intimação do Interessado com relação à juntada ao processo de novos documentos. Houve diversas tentativas frustradas de intimação e os processos não foram julgados quando à admissibilidade do pedido de revisão até a presente data.

2.3. Sendo assim, observa-se que no presente processo transcorreram mais de cinco anos desde a notificação das decisões de primeira instância (21/11/2011) - que nos casos em tela devem ser

consideradas a constituição definitiva dos créditos não tributários após o término regular dos processos administrativos, tendo em vista que as defesas intempestivas foram consideradas pedidos de revisão - sem que houvesse ação de execução da administração pública federal relativa aos créditos constituídos.

2.4. Pelo exposto acima, entendo ser possível a incidência do instituto da prescrição da ação executória da Administração Pública Federal, uma vez que não houve qualquer ação de cobrança dos créditos constituídos a partir das decisões homologatórias.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. Nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, a extinção do processo administrativo ocorrerá no seguinte caso:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

3.2. Conforme a Resolução Anac nº 25, de 2008, os recursos submetidos à ASJIN têm o seguinte trâmite:

Resolução Anac nº 25, de 2008

Art. 17-A As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-B Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria a ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

V - forem alegadas as seguintes causas extintivas do processo: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

a) prescrição da pretensão punitiva; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação); (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

c) pedido de desistência recursal; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

d) falecimento do autuado. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. As hipóteses das alíneas do inciso V deste artigo poderão ter tratamento monocrático caso identificadas de ofício. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

3.3. Assim, tendo em vista, em preliminares, ter sido identificada a ocorrência da incidência da prescrição da ação executória, deixo de analisar o mérito do presente processo, que pode receber decisão monocrática de segunda instância.

3.4. Diante dos indícios da incidência da prescrição da ação executória, devem ser seguidos neste processo os procedimentos determinados pela Diretoria desta Agência e divulgados internamente por meio do Memorando-Circular nº 2/2018/GAB, de 05/03/2018 (SEI 1561765):

Memorando-Circular nº 2/2018/GAB

Considerando o teor da decisão emanada pelo Diretor-Presidente no Despacho DIR-P 1493381, no bojo do processo de análise prescricional 00058.037603/2016-77, solicita-se a comunicação aos servidores envolvidos na análise de processos sancionatórios das seguintes providências a serem adotadas em casos futuros de prescrição:

- A prescrição, nos termos da Lei nº 9.783, de 1999, e em conformidade com as interpretações dos

órgãos consultivos, será declarada no processo por despacho do servidor responsável pelo seu trâmite no momento do reconhecimento;

- O processo declarado prescrito deverá ser enviado, por meio do sistema SEI!, à autoridade competente para o julgamento, a fim de que se proceda: (i) o arquivamento de ofício, (ii) a notificação da parte interessada, (iii) a avaliação das circunstâncias em que ocorreu a prescrição, e (iv) o encaminhamento dos autos à Corregedoria, se existirem indícios de irregularidade que justifiquem apuração de responsabilidade funcional ou procedimento correicional na unidade, no caso de constatação de deficiências na realização dos serviços;

- Caso a autoridade competente para o julgamento não tenha precedência hierárquica sobre o servidor responsável pelo trâmite do processo prescrito, os autos serão enviados à autoridade hierarquicamente superior para as providências descritas nos subitens (iii) e (iv) acima.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Ante o exposto, opino pela **INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA** nos processos administrativos listados na Tabela 1 e sugiro o **ARQUIVAMENTO** dos autos de ofício, a consequente **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO QUANTO AO CANCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE MULTA (SIGEC) N° 629768114, 629760119, 629764111, 629763113, 629769112, 629767116 e 629765110**, e a **AValiação DAS CIRCUNSTÂNCIAS** em que ocorreu a prescrição, com o encaminhamento dos autos à Corregedoria, se existirem indícios de irregularidade que justifiquem apuração de responsabilidade funcional ou procedimento correicional.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2018, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1831533** e o código CRC **45F8E19D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1230/2018

PROCESSO Nº 60870.004753/2008-32

INTERESSADO: RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 18 de maio de 2018.

Tabela 1 - Processos tratados na presente decisão:

SIGEC	NUP	AI	INTERESSADO
629768114	60870.004753/2008-32	535/7SDSA-2/2008	RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA
629760119	60870.004741/2008-16	543/7SDSA-2/2008	RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA
629764111	60870.007454/2008-50	542/7SDSA-2/2008	RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA
629763113	60870.007455/2008-02	541/7SDSA-2/2008	RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA
629769112	60870.007456/2008-49	540/7SDSA-2/2008	RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA
629767116	60870.007459/2008-82	537/7SDSA-2/2008	RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA
629765110	60870.007460/2008-15	536/7SDSA-2/2008	RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA

1. Tratam-se de defesas interpostas por RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA., que conforme os autos dos processos foram consideradas de ofício como pedidos de revisão, tendo em vista que foram apresentadas de forma intempestiva já após a decisão de primeira instância.

2. **Observa-se nos autos que transcorreram mais de cinco anos desde a notificação das decisões de primeira instância (21/11/2011) - que nos casos em tela devem ser consideradas a constituição definitiva dos créditos não tributários após o término regular dos processos administrativos, tendo em vista que as defesas intempestivas foram consideradas pedidos de revisão - sem que houvesse ação de execução da administração pública federal relativa aos créditos constituídos.**

3. Sobre a EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, o Relatório GT-Prescrição (SEI 1347591), constante do processo administrativo nº 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria nº 374, de 22/02/2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26/02/2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas Superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios. A primeira foi que, desde 17/07/2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de investigação preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:

7.41 Nesse contexto, o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per si, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.

7.42 O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.

[destaques originais]

4. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per si, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:

7.43 Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. **Trata-se**

de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum(uns) servidor(es) deu(deram) causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência, Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para a Casa Correicional.

[destacamos]

5. Por fim, orientou o relatório que *"somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação do encaminhamento do processo à Corregedoria"*.

6. Isso posto, e dado que **a prescrição, in casu, se deu em 21/11/2016** e que no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agente públicos envolvidos, motivo pelo qual, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta Anac c/c as orientações do **Memorando-Circular nº 2/2018/GAB, de 05/03/2018 (SEI 1561765), pugna-se pelo arquivamento do feito.**

7. Assim, verificando a regularidade do processo e considerando os termos do Memorando-Circular nº 2/2018/GAB (SEI 1561765), acolho os argumentos consignados na proposta de decisão feita no Parecer nº 1138/2018/ASJIN (SEI 1831533), ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e com fundamento nas competências delegadas pela Portaria ANAC nº 1518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO:**

- **Monocraticamente, por DECLARAR DE OFÍCIO** a incidência da **PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA NOS PROCESSOS LISTADOS NA TABELA ABAIXO**, prevista no art. 1º-A da Lei nº 9.873, de 1999, relacionados às infrações descritas nos **Autos de Infração também listados na tabela abaixo**, lavrados em desfavor da RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA, com o consequente **CANCELAMENTO DAS MULTAS de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), consubstanciadas nos Créditos de Multa (SIGEC) relacionados abaixo, e o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** de ofício.

SIGEC	NUP	AI
629768114	60870.004753/2008-32	535/7SDSA-2/2008
629760119	60870.004741/2008-16	543/7SDSA-2/2008
629764111	60870.007454/2008-50	542/7SDSA-2/2008
629763113	60870.007455/2008-02	541/7SDSA-2/2008
629769112	60870.007456/2008-49	540/7SDSA-2/2008
629767116	60870.007459/2008-82	537/7SDSA-2/2008
629765110	60870.007460/2008-15	536/7SDSA-2/2008

8. À Secretaria.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.
11. Arquive-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/06/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1832127** e o código CRC **BC47BF64**.